

Aspectos gerais sobre a organização dos serviços notariais e registrais no direito brasileiro

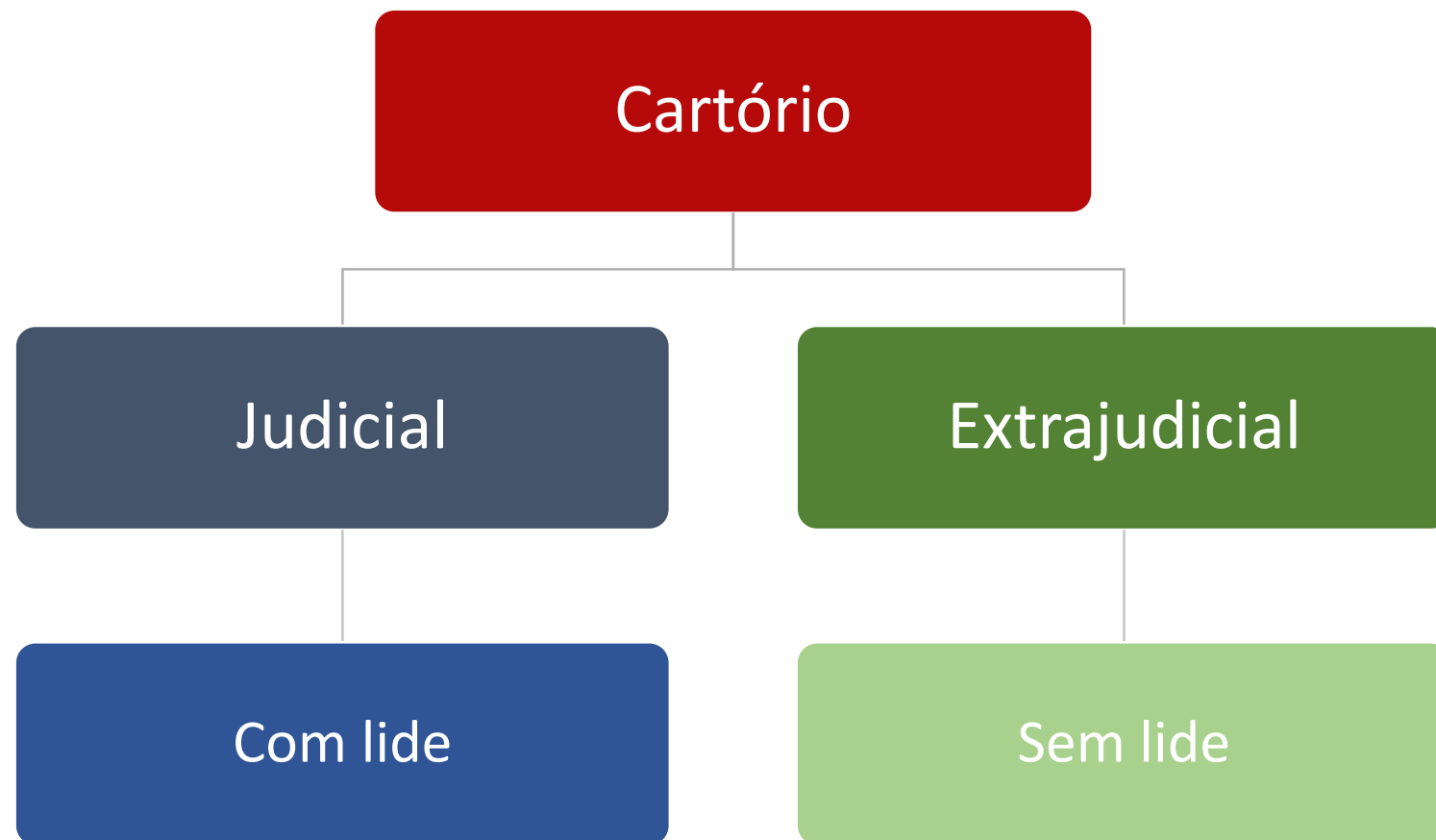


UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

**DISCIPLINA: FUNDAMENTOS DE DIREITO
NOTARIAL**

PROFA. DRA. CÍNTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
E-MAIL: CINTIAR@USP.BR

INTRODUÇÃO:



INTRODUÇÃO:

Os serviços extrajudiciais compreendem os serviços notariais e registrais. Por que “**extrajudiciais**”?

1ª) através da corregedoria permanente e geral dos Tribunais de Justiça dos respectivos Estados de Federação

Ex. Processo de Dúvida (art. 198, inc. II e § 1º LRP)

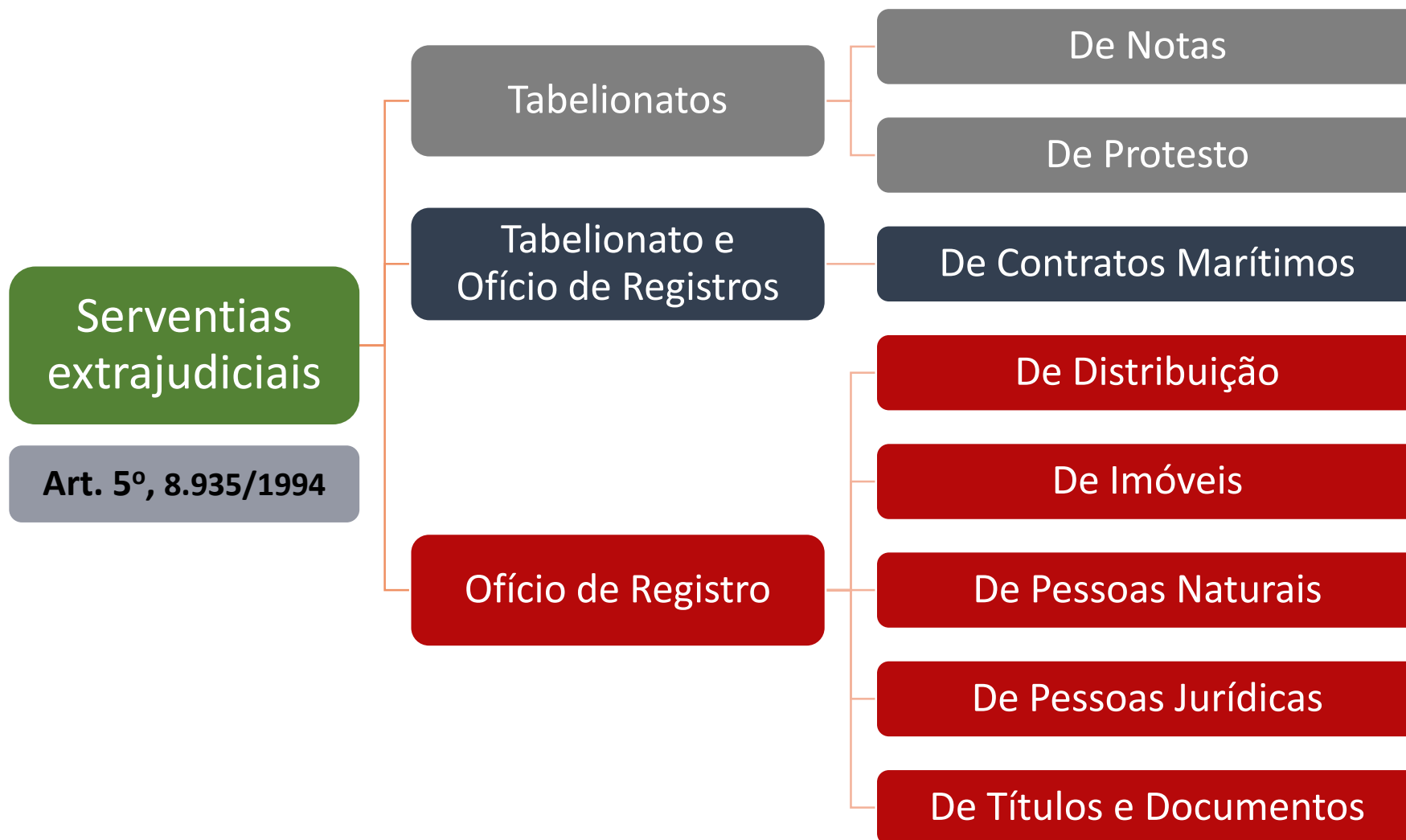
Ex. Fiscalização pela Correição Ordinária (anual) ou Extraordinária (a qualquer tempo - suspeita de irregularidade)



Atos administrativos – sujeitos à apreciação do Poder Judiciário

2ª) através do processo judicial contencioso, em que será apreciado o mérito, com todos os efeitos da coisa julgada (ao passo que o processo administrativo não produz os efeitos da coisa julgada judicial; por isso, pode ser reapreciado pelo Poder Judiciário - contencioso).

METODOLOGIA:



TABELIONATO DE NOTAS:

Competência formalizar juridicamente a vontade das partes;

**Art. 6º Lei n.
8.935/94**

intervir nos atos e negócios jurídicos que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados (ex. **Escritura Pública, procuração pública**), conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo (**traslado**);

autenticar fatos (ex. **Ata Notarial, Autenticação de Firmas**);

TABELIONATO DE NOTAS:

Competência Exclusiva dos
Tabelionatos de Notas
(art. 7º Lei n. 8.935/94)

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

TABELIONATO DE PROTESTO:

Já o tabelião de protestos, é tabelião; mas não é notário porque não lavra notas. Ele, por sua vez, lavra e registra tão –somente protestos.

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se **prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação** originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto **as certidões de dívida ativa** da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)



Lei n. 9.492/97

Competência:

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a **protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite**, o recebimento do **pagamento**, do título e de outros documentos de dívida, bem como **lavar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor** em relação ao mesmo, proceder às **averbações**, **prestar informações e fornecer certidões** relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

TABELIONATO DE PROTESTO:

Lei n. 8.935/94: Art. 11

Art. 11. Aos tabeliões de protesto de título **competete privativamente:**

- I - **protocolar** de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
- II - **intimar os devedores** dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
- III - **receber o pagamento** dos títulos protocolizados, **dando quitação;**
- IV - **lavrar o protesto**, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
- V - **acatar o pedido de desistência** do protesto formulado pelo apresentante;

- VI - **averbar:**
 - a) o **cancelamento** do protesto;
 - b) as **alterações** necessárias para atualização dos registros efetuados;

- VII - **expedir certidões** de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, **será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.**

TABELIONATO E OFÍCIO DE REGISTROS DE CONTRATOS MARÍTIMOS:

Lei n. 8.935/94: Art. 10

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos **competete**:

I - **lavar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações** a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - **registrar** os documentos da mesma natureza;

III - **reconhecer firmas** em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - **expedir traslados e certidões**.

OFICIAIS DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO:

Lei n. 8.935/94: Art. 13

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição **competete privativamente:**

I - quando previamente exigida, proceder à **distribuição eqüitativa** pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - **efetuar as averbações e os cancelamentos** de sua competência;

III - **expedir certidões de atos e documentos** que constem de seus registros e papéis.

OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS:

Lei n. 6.015/73: Art. 167

Matrícula (*caput*)

registro *stricto sensu* (inc. I):

Ex. 1) da instituição de bem de família; 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais; 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

Averbação (inc. II):

Ex. 1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento; 2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais; [...] 16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991).

OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS:

Lei n. 6.015/73: Art. 29

Nascimento (Livro A)

Casamento (Livro B)

Casamento Religioso para Efeitos Cíveis (Livro B-Auxiliar)

Óbito (Livro C)

Natimorto (Livro C-Auxiliar)

Proclamas (Livro D)

Outros atos da vida civil, ex. interdições, emancipações, decisão apoiada, contrato União Estável (Livro E)

OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS:

Lei n. 6.015/73: Art. 114 e ss.

- I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;
- II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.
- III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS:

Lei n. 6.015/73: Art. 127 e ss.

- I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;
- II - do penhor comum sobre coisas móveis;
- III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;
- IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30-8-1934;
- V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;
- VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º do Decreto nº 24.150, de 20-4-1934);
- VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.**

OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS:

Lei n. 6.015/73: Art. 160

Notificações Extrajudiciais

Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. **Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.** (Renumerado do art. 161 pela Lei nº 6.216, de 1975).